



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007646-55.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante RAFAELI REIS MELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.º 1007646-55.2024.8.26.0667

Comarca: Sorocaba (6ª Vara Cível)

Apelante: RAFAELI REIS MELO

Apelado(a): MERCADO CREDITO SOCIEDADE DE CREDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Juiz(a): CAMILO RESEGUE NETO

Voto n.º 4.060

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Alegação inicial de manutenção indevida de inscrição de dívida no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR-SISBACEN - Sentença de parcial procedência - Insurgência recursal da autora, buscando o reconhecimento do dano moral indenizável - Descabimento - Os apontamentos existentes no cadastro SCR indicam o histórico de operações realizadas pelos consumidores, de modo que eventual débito pretérito não pode ser retirado - Comunicação imposta de forma obrigatória a todas instituições financeiras e em relação a todos os clientes - Resolução CMN n.º 5.037/22 - Anotações de débitos pretéritos e efetivamente existentes que não maculam a esfera de direitos do consumidor - Dano moral não configurado - Sentença mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Rafaeli Reis Melo em face de Mercado Crédito Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento S.A., que a r. sentença de fls. 374/376, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade do débito em questão e determinar que *“a parte ré promova a exclusão definitiva do registro do nome da autora no SCR Bacen, tornando definitiva a liminar concedida às fls. 104 e declarando cumprida a respectiva obrigação”*. Reconhecida a sucumbência recíproca, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa foram rateados igualmente entre as partes, observada a gratuidade de justiça concedida à autora.

Apela a autora (fls. 379/395), buscando a reforma da parte da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. Alega que, quando emitido o relatório de informações do SCR em 10/06/2024, não possuía qualquer dívida em aberto junto à ré, porém, constatou a existência de informações de “prejuízo” vinculadas ao seu nome; o comprovante de fls. 22 mostra que a autora quitou o débito em 14/12/2023, e mesmo após 6 meses do pagamento a anotação de prejuízo ainda permanecia ativa, fato que enseja danos morais. Argumenta que o art. 13, parágrafo único, II, da Resolução BACEN n.º 4.571/17 dispõe que é de responsabilidade exclusiva da requerida as informações constantes no SCR, a qual abrange a exclusão das informações. Pede a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões a fls. 404/413.

Termo de transferência de relatoria datado de 27/03/2025 (fls. 418).

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

A relação jurídica *sub judice* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei n.º 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor, ainda que por equiparação (CDC, arts. 4º, inciso I, c.c. 6º, inciso VIII, c.c. 29).

Superadas essas premissas, insta observar o conceito e as características do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central, conforme elucidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA JURÍDICA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL DETERMINANDO QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE INCLUIR OU MANTER O NOME DA AUTORA NO ROL DE "QUALQUER

ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO". ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM.

1. O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo).

2. Por óbvio que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa. Contudo, não se pode olvidar que ele também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito.

3. Observa-se, pois, que apesar da natureza de cadastro público, não tem como se desvincular de sua finalidade de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua concessão à determinada pessoa, isto é, o crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta.

4. A Lei n. 12.414/2011, chamada de lei do "cadastro positivo", apesar de disciplinar a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento para histórico de crédito (art. 1º), estabelece que os bancos de dados de natureza pública terão regramento próprio (parágrafo único do art. 1º), o que, a contrário sensu, significa dizer que eles também são considerados bancos de dados de proteção ao crédito, os quais futuramente serão objeto de regulamentação própria.

5. Na hipótese, a informação do Sisbacen sobre o débito que ainda está em discussão judicial pode ter sido apta a restringir, de alguma forma, a obtenção de crédito pela recorrida, haja vista que as instituições financeiras, para a concessão de qualquer empréstimo, exigem (em regra, via contrato de adesão), a autorização do cliente para acessar o seu histórico nos arquivos do Bacen. 6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1365284/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 21/10/2014 - grifos nossos).

Pois bem.

O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR, embora não tenha a exata natureza de rol de devedores, como a SERASA e o SCPC, também pode se traduzir em cadastro restritivo de crédito.

Esse sistema também pode ser utilizado para a decisão de conceder

ou não crédito ao consumidor.

Daí porque as anotações nele constantes devem espelhar a exata realidade da situação financeira do consumidor.

Isso porque, o sistema abriga informações sobre operações de crédito realizadas pelos consumidores de instituições vinculadas ao Banco Central (art. 3º da Resolução CMN n.º 5.037/2022), funcionando como um relatório atualizado mensalmente pelas instituições com informações de crédito acima de R\$200,00, abrangendo tanto operações a vencer, quanto dívidas em atraso.

Assim, o lançamento da operação de crédito pela ré não partiu por mera liberalidade, mas sim por exigência do BACEN (arts. 4º e 5º da Resolução CMN n.º 5.037/2022), a fim de permitir a adoção de medidas preventivas e elevar a eficácia de avaliação dos riscos na concessão de crédito aos consumidores.

No caso dos autos, o documento de fls. 23/52, especificamente a fls. 29/442 indica a existência da relação comercial entre as partes durante o período de **03/2022 a 11/2023**, sendo certo que, posteriormente ao pagamento do acordo em 14/12/2023 (fls. 22), não há mais indicação de dívida vencida ou mesmo de prejuízo.

Assim, o relatório trazido apenas indica o histórico de dívidas da parte autora perante as instituições financeiras, como assim deveria mesmo ocorrer, uma vez que, em se tratando de relatório de “eventuais dívidas juntos às instituições financeiras”, não há como excluir seu histórico de dívidas, as quais continuam aparecendo nos períodos de atraso, de modo que eventual pagamento realizado não altera as posições pretéritas, somente as futuras.

Aliás, no próprio *site* oficial do Banco Central é possível obter o seguinte esclarecimento:

*“Paguei a dívida mas ela ainda aparece no histórico do relatório'
O sistema não limpa o histórico e a dívida continua aparecendo nos meses em que ela existia.*

Um pagamento realizado não altera posições passadas, somente posições futuras.

Por exemplo: se houver uma pendência no mês de setembro que foi paga no mês de outubro, aquela pendência permanecerá

registrada no relatório de setembro, pois era a situação naquele mês, mas não aparecerá mais no relatório de outubro, pois foi regularizada. O relatório do mês de outubro estará disponível para consulta por volta dia 20 de novembro.” (Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/paguei-a-divida-mas-ela-ainda-aparece-no-historico-do-relatorio>>. Acesso em: 08/04/2025) (destaque nosso).

Desse modo, conclui-se que os dados do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central SCR, relativos ao período apontado, qual seja, 03/2022 a 11/2023, traduzem a relação jurídica pretérita entre as partes e não apontam qualquer dado desabonador que possa implicar restrição indevida de crédito para a apelante e que possa ser atribuída a conduta ilícita por parte do banco a ensejar indenização por danos morais, uma vez que o débito ali incluído era devido.

É esse o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de obrigação de fazer e de indenização por danos morais. Alegação de indevida manutenção do nome da parte ativa nos cadastros do SCR após a quitação do contrato celebrado pelas partes. Falta de verossimilhança mínima das alegações do autor. Inadmissibilidade da inversão do ônus probatório. Hipótese em que os documentos trazidos aos autos pela própria parte ativa indicam que o registro impugnado foi excluído pela ré imediatamente após o cumprimento do acordo celebrado pelas partes. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1040262-29.2023.8.26.0564; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Apontamento no SCR/BACEN. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Regularidade da inclusão da dívida pela ré no campo "prejuízo". Autor admite que permaneceu inadimplente por determinado período, mas não comprovou que as inscrições realizadas foram indevidas. Ressalte-se que o SCR tem o propósito de ser um histórico de operações realizadas, não tendo a natureza de cadastro restritivo. Cumprimento da Resolução 3.658/2008 do Banco Central do Brasil. Ausente o dever, por parte do réu, de retirar as informações do registro. Inexistência de ato ilícito. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (TJSP;

Apelação Cível 1012425-84.2024.8.26.0007; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquerá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de indenização por dano moral. Débito adimplido, mas ainda inscrito na coluna "Em prejuízo" no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil. Anotação que é realizada no mês do vencimento da dívida e nos meses subsequentes, até que a dívida seja paga. Exclusão imediata das anotações pretéritas ao pagamento. Descabimento. Conforme informações constantes do site do Banco Central do Brasil, "O sistema não limpa o histórico e a dívida continua aparecendo nos meses em que ela existia. Um pagamento realizado não altera posições passadas, somente posições futuras." Ausência de prática irregular pela instituição financeira. Sentença de improcedência mantida. Recurso da autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001480-21.2024.8.26.0045; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024)

Assim, havendo perfeita regularidade nas anotações anteriores, o caso, em verdade, seria de improcedência total dos pedidos iniciais.

Entretanto, uma vez vedada a *reformatio in pejus*, dado que apenas a parte autora recorreu, a fundamentação se limita a manter a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Deste modo, não convencendo as razões de inconformismo manifestadas pela parte apelante, de rigor a manutenção integral da r. sentença.

Por fim, majora-se a base de cálculo da verba honorária sucumbencial devida pela autora nos moldes da sentença para 12% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator